

NOTA TÉCNICA Nº 40/2020

Brasília, 22 de maio de 2020.

ÁREA: Finanças

TÍTULO: Orientações aos Municípios sobre as mudanças no convênio do ITR promovidas pela IN RFB 1.954/2020.

REFERÊNCIA(S): Instrução Normativa RFB 1.954/2020

Portal Receita Federal do Brasil (RFB), Lei 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

Instrução Normativa RFB 884, de 5 de novembro de 2008; Instrução Normativa RFB 1.640, de 11 de maio de 2016; Instrução Normativa RFB 1.954, de 21 de maio de 2020; Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008.

Considerando a publicação da Instrução Normativa RFB 1.954, de 21 de maio de 2020, que estabelece alterações na Instrução Normativa 1.640, de 11 de maio de 2016, com o objetivo de aprimorar o fluxo de celebração e a execução de convênio entre a RFB, Estados, Municípios e Distrito Federal nas atribuições de fiscalização e cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), e também normatização para dar mais celeridade e segurança no envio de documentação que rege a opção do convênio;

Considerando que o texto estabelece:

- indicação do endereço eletrônico do Portal ITR e transparência dos Entes conveniados e informações e aplicativos referentes ao ITR;
- obrigatoriedade do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);
- alteração de artigos e incisos para com os requisitos de celebração de convênio;
- alteração das disposições da protocolização e da instrução da opção com a mudança do termo de opção para a formalização do convênio e o termo de indicação de servidores eletronicamente;
- atribuição ao curso de formação de servidores municipais e distritais para a fiscalização e cobrança do Imposto sobre propriedade territorial Rural (ITR);
- criação do modelo de edital de seleção para o curso de formação dos servidores para sanar todas e quaisquer dúvidas existentes;
- diferenciação entre os termos de “habilitado, capacitado e cadastrado”, diante da obrigatoriedade do curso de formação para que o Município receba os 100% do tributo;
- inclusão de duas (2) novas hipóteses de denúncia automática do convênio;
- alteração do prazo para apresentação de documentação ou adequação aos requisitos e condições para celebração e manutenção do convênio para interpor recurso para a não denúncia por ofício.

Considerando que um dos papéis da Confederação Nacional de Municípios (CNM), além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é o de orientar os gestores municipais sobre os aspectos financeiros que possibilitem o aumento da arrecadação municipal.

Esclarecemos:

Das disposições gerais

O art. 6º da IN RFB 1.1640/2016 foi alterado para que no texto conste a informação do Portal do Imposto sobre propriedade Territorial Rural (ITR) que estará disponível na página da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do endereço eletrônico <http://receita.economia.gov.br> e também a transparência quanto à relação dos Entes conveniados, as informações e os aplicativos relativos ao ITR.

Dos requisitos para a celebração do convênio

Os Municípios interessados a aderirem ao convênio do ITR com a União, representada pela RFB, deverão além das disposições que constam no art. 7º:

- optar pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Destaca-se que o DTE é o sistema de comunicação eletrônica para ciência de atos, notificações, intimações e avisos emitidos pelas administrações tributárias – Receita Federal, Estados e Municípios.



Atenção: a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) é obrigatório para adesão ao convênio ITR. Importante ressaltar que aos Municípios com convênio vigente a adesão também é obrigatória e deve ser feita o mais breve possível para evitar a denúncia de ofício por não cumprir as exigências da Instrução.

NOTA: a CNM orienta os gestores que para adotar o DTE basta entrar no Portal e-CAC --> Serviços disponíveis no Portal e-CAC -->Outros -->Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico. Destaca-se que o sistema não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstas nas legislações dos Entes federados, incluídas as eletrônicas. <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/servicos-ecac/default.aspx>.

Da Protocolização e da Instrução de opção

A protocolização é a efetivação da opção do convênio pelo Ente interessado, o qual deverá solicitá-la exclusivamente por meio eletrônico. Ao assinar eletronicamente o Termo de opção que está disponível no portal ITR no e-CAC, o Município adere formalmente à opção, conforme o modelo padrão de convênio que estão nos anexos I e II da Instrução Normativa 1.640/2016; assim, compromete-se a cumprir os objetivos e as determinações estabelecidas em suas cláusulas.

A alteração trazida no §1º do art. 8º estabelece que o termo de opção estará disponível no Portal ITR no endereço eletrônico estabelecido no art. 6º: <http://receita.economia.gov.br>.

Nota: requisitos para assinatura do Termo de adesão no Portal ITR:

1. uso do Certificado Digital da Prefeitura (e-CNPJ);
2. situação cadastral do CNPJ da prefeitura na base CNPJ igual à Ativa;
3. CPF do representante legal da prefeitura contido no Certificado Digital da prefeitura igual ao CPF do representante legal da base CNPJ;
4. Código de Natureza Jurídica do CNPJ da prefeitura contido no Certificado Digital igual a "103-1" ou "124-4", na base CNPJ. Para o caso do Distrito Federal, será validado o CNPJ.



Atenção: para o Município que está com o convênio vigente, será necessária a assinatura do novo termo de adesão disposto na IN 1.640/2020, porém a RFB está ajustando o sistema do ITR para que, de forma mais simplificada, os Municípios possam se adequar. Assim que a opção estiver disponível, a RFB irá comunicar e determinar um novo prazo para os Municípios realizá-la.

Nota: o art. 30 da IN estabelece que se a RFB fizer alterações nas condições necessárias para a celebração do convênio que impliquem alterações nas cláusulas previstas nos modelos do anexo I e II da Instrução, o ente conveniado – aceitando as cláusulas do novo modelo de contrato – deverá adequar-se, ou seja, aderir à adesão formal do novo convênio no prazo de 30 dias; caso não concorde com as novas cláusulas, deverá solicitar a denúncia do convênio.

O texto também foi alterado no inc. II do seu art. 10, criando o Termo de indicação de servidores – uma exigência da IN para a adesão ao convênio. O Ente deverá preencher e assinar eletronicamente o documento, informando nominalmente os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos para o cargo com atribuições de lançamento de créditos tributários no âmbito municipal.

No mesmo artigo foi renumerado o parágrafo único e incluído um novo parágrafo, o qual determina que o Termo de Indicação de Servidores poderá ser acessado por meio do Portal ITR, disponível no endereço eletrônico <http://receita.economia.gov.br>.

Antes da mudança, era necessária apenas a indicação nominal dos servidores que os Municípios já faziam somada aos seguintes documentos – que não sofreram mudanças:

- I – Cópia de lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários no seu âmbito distrital ou municipal, conforme o caso, publicada na respectiva imprensa oficial;
- III – cópia dos editais de abertura e de homologação do concurso público em que tenham sido aprovados os servidores indicados conforme o inciso II para provimento do cargo previsto na lei de que trata o inciso I, publicados na respectiva imprensa oficial;

- IV – Atos de nomeação dos servidores para o cargo previsto no inciso I, em decorrência do concurso público de que trata o inciso III, publicados na respectiva imprensa oficial;
- V – Declaração de que possui estrutura em tecnologia da informação adequada e suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação.

Nota: para o Ente com convênio vigente e/ou atuando na fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), não serão necessários o preenchimento, a assinatura e o envio de nova documentação dos servidores.

Da Vigência e dos Efeitos do Convênio

O art. 14 foi alterado para que, após a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União (DOU), os servidores indicados conforme o inc. II do art. 10 sejam capacitados, por meio do *Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e a cobrança do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)*. Este curso será realizado pela RFB e sua não realização pelo servidor será motivo de denúncia automática do convênio.

A inscrição para a capacitação deverá:

- ser solicitada no 1º curso de formação oferecido pela RFB depois da publicação do extrato de convênio;
- implicar aceitação tácita por parte do interessado das normas e das condições que foram estabelecidas pelo Edital de seleção que consta no Anexo IV da Instrução 1.640/2016.

O § 2º é alterado para dar clareza de que se considera **capacitado** o servidor que concluir o Curso de formação para fiscalizar e cobrar o ITR e **não habilitado**, como estava antes da alteração. Dessa forma, o servidor estará capacitado quando obtiver o certificado de conclusão ao final do Curso de Formação oferecido pela RFB, de acordo com o Edital de seleção, segundo o modelo constante no Anexo IV da instrução. A habilitação acontece apenas após o cadastro do servidor no Portal do ITR (conforme dispõe o art. 15, também alterado trazendo a informação de que, após a conclusão do Curso de formação, o representante legal pelo Ente deverá solicitar à RFB o cadastramento do servidor no sistema de fiscalização e cobrança do ITR para Municípios conveniados por meio do Portal ITR).

Nota: importante informar: § 5º do art. 14 “**A capacitação de que trata este artigo não gera direitos além do relativo à delegação das atribuições de fiscalização, de lançamento e de cobrança relativas ao ITR, no âmbito do município ou do Distrito Federal**”. O texto traz que os servidores capacitados somente terão o direito em relação à atribuição da delegação das atribuições de fiscalização e cobrança, nada mais que isso.

Do Produto da arrecadação do ITR

O art. 16 esclarece que o Ente conveniado só receberá os 100% (cem por cento) do tributo arrecadado referente aos imóveis rurais nele pertencentes a partir da efetivação do cadastro do servidor que foi solicitado, conforme o art. 15. Além disso, cita o parágrafo único do art. 13 do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, que trata do repasse do recurso ao Ente.

Art. 13. O CGITR definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o Distrito Federal ou para os Municípios optantes.

Parágrafo único. Enquanto o CGITR não regulamentar o prazo para o repasse previsto no caput, esse repasse será efetuado nas mesmas condições e datas em que são transferidos decendialmente os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, vedada qualquer forma de retenção ou condição suspensiva da transferência.

Destaca-se que essa inserção não muda em nada o repasse do ITR aos Municípios, apenas esclarece como já vem sendo feito o repasse.

Das Condições para a Execução do Convênio

No art. 17, as alterações promovem apenas uma adequação ao que dispõe o art. 15 alterado, determinando que o Ente deverá manter servidor aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos para o cargo com atribuições de lançamento de créditos tributários e habilitado para a fiscalização e cobrança do ITR.

Art. 15. Depois de concluída a capacitação nos termos do art. 14, o representante legal do ente conveniado deverá solicitar à RFB o cadastramento dos respectivos servidores no Sistema de Fiscalização e Cobrança do ITR para Municípios Conveniados por meio do Portal ITR, disponível no endereço eletrônico informado no art. 6º.

Parágrafo único. Considera-se habilitado para a fiscalização e para a cobrança do ITR o servidor capacitado nos termos do art. 14 e cadastrado no Sistema a que se refere o *caput*.

A outra alteração no art. 17 foi no § 1º. De acordo com tal modificação, no caso de o Município não conseguir atender às determinações quanto às condições e à execução do convênio, então deve informar de imediato à RFB – através do processo digital de que trata o art. 9º, que determina prazo suficiente para adequação até mesmo para treinamento de novos servidores no caso de descumprimento momentâneo do disposto no inc. II do *caput* sob pena de denúncia do convênio.

O art. 9º trata do processo digital:

Art. 9º Feita a opção conforme dispõe o art. 8º, a RFB formalizará processo digital para fins de gestão do instrumento de convênio e intimará o ente optante para que este o instrua nos termos do art. 10.

Parágrafo único. A gestão do instrumento de convênio abrange:

I – a celebração;

II – a requisição de esclarecimentos e documentos por parte da RFB;

III – a juntada de formulários, requerimentos e outros documentos pelo optante ou conveniado;

IV – a ciência de atos oficiais da RFB;

V – a denúncia; e

VI – a realização de outros atos e procedimentos relativos ao convênio.

Já no art. 18, o texto reduz o prazo de 45 dias para 30 dias para que o Município possa interpor recurso com apresentação de documentos ou adequar-se para o cumprimento e manutenção na execução do convênio quando solicitado por meio de ofício pela RFB, sob pena de denúncia dele.

Da Denúncia do Convênio

O *caput* do art. 19 foi apenas ajustado, mas não sofreu mudanças substanciais. A denúncia do convênio continua sendo a qualquer tempo, tanto por solicitação do Ente conveniado por simples desistência ou pela RFB, no caso de inobservância de qualquer das condições da execução do convênio. A alteração importante ali é a redução de 45 para 30 dias do prazo para que, após comunicação de denúncia por escrito da RFB, o Município se adequar às condições do convênio. O Termo de denúncia do convênio estará disponível no portal do ITR.

A IN alterou e acrescentou à lista de motivos de denúncia automática do convênio três pontos:

- se o Município não fizer a inscrição do servidor indicado na primeira turma para o curso de formação após a publicação do extrato do convênio no DOU;
- se o Município descumprir o sigilo fiscal (nesse caso o Ente ficará impossibilitado de realizar uma nova adesão pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da denúncia do convênio); e
- se o servidor não concluir o curso de formação por evasão (desistência) ou por reprovação por mais de duas vezes consecutivas.

A alteração do art. 24 é muito importante, pois determina que, havendo a denúncia por meio do Ente ou por ofício pela RFB, o Ente conveniado terá um prazo de 30 dias para solicitar a apensação das informações, dos processos e dos documentos referente aos procedimentos fiscais em andamento ou conclusos nos últimos 6 (anos). O prazo anterior era de 45 dias.

Finanças/CNM
finanças@cnm.org.br
(61) 2101-6009 | 2101-6021